



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/004.290/88-11

LRC/

Sessão de 12 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.653

Recurso nº: 95.006 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: EQUIPAR - EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

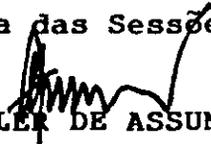
Recorrida : DRF em FORTALEZA-CE

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A des
truição de livros e documentos contá
beis em escritório de contador, fora
do estabelecimento comercial, não
elide a tributação com base no arbi
tramento de lucros, principalmen
te quando estejam evidentes flagran
tes indícios de omissão de receitas
e outras irregularidades, nas Decla
rações de IRPJ prestadas, que lhes
retirem a confiabilidade; e, ainda,
não tendo sido revelada a adoção das
cautelas mínimas tendentes a evitar
os efeitos do caso fortuito ou de
força maior, inclusive incêndio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EQUIPAR - EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITA
LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 12 de outubro de 1989.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- NA FALTA DO PRE
SIDENTE (RI, ar
tigo 5º, § úni
co)


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAXO

- RELATORA (/
(AD HOC)

V.V.

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), DÍCLER
DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁ-
RIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL
(PRESIDENTE). Ausente por motivo justificado o Conselheiro AN-
tonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/004.290/88-11

RECURSO Nº: 95.006

ACORDÃO Nº: 103-09.653

RECORRENTE: EQUIPAR-EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

EQUIPAR-EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALAR LTDA., com sede à Rua Dona Leopoldina, nº 102, Aldeota - Fortaleza-CE, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 65 a 69) que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls.02 a 04 e seus anexos.

Consiste o lançamento "ex-offício" na cobrança do crédito tributário no valor de 7.029,31 OTN, decorrente de arbitramento do lucro em virtude da falta de apresentação dos livros comerciais e respectiva documentação contábil, sob a alegação de os mesmos haverem sido destruídos em incêndio, bem como pela constatação de inexatidão de dados da Declaração de IRPJ e outros elementos que evidenciam a existência de vícios na contabilidade da recorrente e constituem flagrantes indícios de omissão de receita.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls.36/37), alegando o seguinte:

- a) que a ação fiscal foi arbitrária e improcedente, por ter-se baseado em demonstração de movimentos econômico-financeiros, com carência absoluta de elementos básicos;

Acórdão nº 103-09.653

- b) que por haver pesquisado o "vazio", a referida ação fiscal baseou-se em meras suposições ou indícios;
- c) que é inadmissível a utilização no Auto de Infração, precisamente no seu item 3, letra "A", de termo no condicional, na apuração de fato tributável;
- d) que toda mercadoria vendida foi devidamente registrada nos livros contábeis e fiscais, conforme comprovam os Termos da Fiscalização Estadual;
- e) que o porte econômico da empresa, com tão pequeno nível de faturamento, associado à lamentável situação do comércio na região, não suporta, não se coaduna com um Auto de Infração de 7.029,00 - OTN's e seus reflexos.

Na Informação Fiscal de fls. 50 a 52 o autor do feito ratifica os termos do Auto de Infração, alegando que o fato de a empresa não apresentar os livros comerciais e a respectiva documentação por motivo de incêndio em seus arquivos, não impede a ação do fisco, especialmente quando se verificam "flagrantes indícios de irregularidades (omissão de receita)."

Esclarece, ainda, que os parâmetros utilizados na análise dos demonstrativos Contábeis, são os normalmente aceitos em qualquer nível de auditoria e foram adotados pela fiscalização para evidenciar a presença de vícios nas declarações, os quais justificam o arbitramento do lucro. Acrescenta que tais verificações tomaram por base o valor das compras, único item confiável da declaração.

O fiscal cita diversos Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a destruição de documentos, que são favoráveis ao seu procedimento de arbitrar o lucro da empresa.

Acórdão nº 103-09.653

Salienta, por fim o fato de o incêndio não ter ocorrido nas dependências da empresa e sim no escritório do novo contador, para onde tinham sido enviados, há menos de quinze dias, todos os documentos dos três últimos anos.

Em 12.09.88 foi emitido o Parecer de nº 056/88 (fls. 54 e 55) através do qual se agravou o lançamento de origem, em decorrência da majoração em 20% do último percentual de arbitramento adotado, pelo fato de se haver utilizado tal forma de tributação (lucro arbitrado) em mais de um exercício, dentro do mesmo quinquênio, conforme determina o item III, da Instrução Normativa SRF nº 108/80.

Reaberto o prazo de trinta dias, para o contribuinte impugnar ou efetuar o recolhimento do crédito tributário agravado, conforme AR de fls.58, apresentou a empresa as razões de fls.59, onde contesta os termos do Parecer nº 056/88, reiterando os termos da impugnação anteriormente apresentada.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 65 a 69) julgou procedente a exigência fiscal, pelas seguintes razões:

- a) não ter ficado justificado, em nenhum momento, a razão pela qual a empresa transferiu seus livros e documentos contábeis, alusivos a períodos-base, anteriores, para o escritório do contador, havendo as respectivas Declarações de IRPJ sido entregues, há mais de um ano;
- b) a falta de adequação do local para onde os livros foram enviados, haja vista o fato de os mesmos terem sido para lá remetidos em meados de dezembro e o incêndio ter ocorrido no dia 24 do mesmo mês;
- c) o contribuinte infringiu o art.165 do RIR/80, que obriga a pessoa jurídica a conservar em ordem, e quanto não prescrita, toda documentação contábil relativa à sua atividade;

Acórdão nº 103-09.653

- d) o fato de o contribuinte não apresentar a documentação contábil, em virtude de a mesma haver sido destruída, não impossibilita a fiscalização de proceder à análise de sua declaração de IRPJ e dos documentos que restaram;
- e) existirem indícios flagrantes de omissão de receita, constatados através da análise contábil feita pelo Auditor Fiscal, a saber:
- a empresa gastou mais com compras do que obteve receita líquida;
 - durante os dois anos examinados foi vendida parcela insignificante das mercadorias disponíveis;
 - o prazo de rotação dos estoques (734 dias em 84) está completamente fora dos padrões de normalidade;
 - o prazo médio para pagamento de fornecedores varia de 218 a 253 dias do exercício de 85 para 86, o que é absolutamente inexistente, na esfera comercial;
- f) ter ficado comprovada a inconfiabilidade dos dados constantes da Declaração de IRPJ, principalmente no que diz respeito à receita, estoque e fornecedores;
- g) os levantamentos efetuados pela fiscalização obedecem aos preceitos contábeis normalmente aceitos;
- h) a Instrução Normativa SRF nº 108/80 estipula a aplicação de coeficiente de 0,25% para arbitramento do lucro, tendo-se como base de cálculo as compras; o § 4º do art. 400 do RIR/80 prevê o arbitramento com base nas compras e o art. 399 do RIR/80 contempla, em seu inciso I, o arbitramento do lucro nos casos de falta de escrituração.

Tomando ciência da decisão de primeira instância , em 10.07.89, conforme AR de fls.72, o contribuinte interpôs contra ela, em 20.07.89 o recurso de fls.73, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação de 29.06.88 e enfatizando, ao final , não ter a empresa condições econômico-financeiras de arcar com um débito dessa monta, além de tudo, improcedente.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora
"Ad Hoc"

Como relatora designada "Ad Hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para o seu conhecimento.

A matéria versada no presente processo diz respeito ao "arbitramento de lucros" nos exercícios de 1985 e 1986, período-base de 1984 e 1985, conforme Auto de Infração de fls.02 a 04 e seus anexos.

Fundamentou a constituição do crédito tributário, a través de arbitramento, o fato de os livros e documentos que corroboravam os lançamentos terem sido consumidos num incêndio, verificado no dia 24.12.87, no escritório do seu contador.

Tal fato está confirmado pelo "Laudo de Exame em Local do Incêndio", firmado pelo Instituto de Polícia-Técnica, do Departamento de Criminalística, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Nessas condições não está em causa a ocorrência ou não do sinistro verificado no escritório do contador da empresa , mas, sim, o acerto ou desacerto do procedimento fiscal, arbitrando

Acórdão nº 103-09.653

o lucro da empresa, em razão da existência de livros e documentos.

Para os exercícios questionados, 1985 e 1986, a empresa apresentou as suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no Formulário I - Lucro Real (fls.07/23).

O comando legal vertente é bastante claro, no que se refere à apuração de resultados pelo lucro real, quer no que se reporta à escrituração dos livros obrigatórios e/ou auxiliares, quer quanto à documentação que conosta os lançamentos contábeis registrados.

Por seu turno, o art.165 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, diz, verbis:

"Art.165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

Como se vê, o texto legal é expresso e taxativo, no que tange à guarda dos livros, documentos e papéis que lastrearam a contabilidade da empresa.

Dessa forma, se em meados de 1987 a empresa enviou todos os seus livros e documentos para o escritório do seu novo contador e, logo a seguir, verificou-se o incêndio, obviamente, assumiu os riscos possíveis, relacionados com o seu procedimento.

A legislação, como ficou demonstrado, é clara e não deixa dúvida de que "a pessoa jurídica é obrigada a conservar, em ordem, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade"; e, nessas condições, se a empresa confiou tais elementos a terceiros, certamente, em tais casos (incêndio), ainda que comprovado, não afasta a sua responsabilidade perante a administração tributária.

Acórdão nº 103-09.653

Por outro lado, veja-se que a autoridade lançadora tem a sua atividade vinculada à legislação vertente. Tanto nos casos de incêndio, enchentes, extravios, roubos e outros quaisquer eventos, fortuitos ou não, não se oferece outra alternativa, que não a de arbitramento do lucro, mediante os elementos conhecidos.

Ressalte-se, por fim, que as análises contábeis realizadas pelos autores do feito, tomando por base os elementos e demonstrativos constantes da Declaração de IRPJ, evidenciam indícios flagrantes de omissão de receitas e outras irregularidades, suficientes para justificar a necessidade de arbitramento do lucro, já que se caracterizaram, como inconfiáveis, os dados contidos na aludida declaração.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relatora designada "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA
"AD HOC"